



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.005756/2004-11
Recurso nº 252.881 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.443 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2010
Matéria PIS
Recorrente HOSPITAL ANTÔNIO PRUDENTE S/C.
Recorrida PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/05/1999

DECADÊNCIA. DIFERENÇAS APURADAS. LANÇAMENTO.

O prazo para a Fazenda Nacional exigir crédito tributário decorrente de contribuição social declarada e paga a menor, em face da Súmula nº 08, de 2008, editada pelo Supremo Tribunal Federal, passou a ser de 05 (cinco) anos contados dos respectivos fatos geradores.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/1999 a 30/11/2003

DIFERENÇAS. VALORES DECLARADOS. VALORES DEVIDOS.

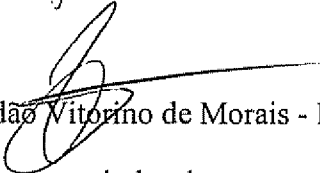
As diferenças apuradas entre os valores da contribuição declarados e/ ou pagos e os efetivamente devidos, com base nas receitas escrituradas, estão sujeitas a lançamento de ofício, acrescidas das cominações legais, juros de mora e multa de ofício.

Recurso Voluntário Provido Parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para que: I) se exclua do crédito tributário as parcelas e respectivas cominações legais, lançadas para os meses de competência de janeiro de 1998 a maio de 1999, inclusive, em face da decadência quinquenal; e, II) se restabeleça as glosas dos valores médicos efetuadas pelo autuante, ou seja, deduzam das bases de cálculo mensais utilizadas por ele, os valores dos serviços médicos faturados e não-prestados, apurando-se novos valores mensais, nos termos do voto do Relator.


Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente


José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Gustavo Kelly Alencar, Mauricio Taveira e Silva e Antônio Lisboa Cardoso.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela recorrente contra a decisão proferida pela DRJ-Fortaleza, CE, acórdão nº 08-11.621, às fls. 203/220, que julgou procedente em parte o lançamento da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) referente aos fatos geradores dos meses de competência de janeiro de 1998 a novembro de 2003.

O lançamento decorreu de diferenças entre os valores da contribuição, pagos e/ ou declarados nas respectivas DCTFs e os apurados pelo autuante, com base na escrituração contábil e fiscal da recorrente, pelo fato de ela ter se equivocado na apuração e, ainda, ter deduzido da base de cálculo os valores das glosas de serviços médicos não-prestados e deixado de incluir outras receitas, tais como financeiras, de aluguel, e outras.

Inconformada com a exigência do crédito tributário, a recorrente interpôs a impugnação às fls. 137/143, requerendo a improcedência do lançamento, alegando, em síntese, preliminarmente, a decadência do direito de Fazenda Nacional exigir o crédito tributário correspondente aos fatos geradores de janeiro de 1998 a maio de 1999, por ter decorridos mais de 05 (cinco) anos, a teor do Código Tributário Nacional (CTN), art. 150, § 4º; e, no mérito, que, nos termos da legislação tributária então vigente, tem direito de deduzir da base de cálculo da contribuição os valores dos serviços médicos não-prestados. Discordou, ainda, das multas isoladas por falta de recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre bases estimadas.

Analisada a impugnação, aquela DRJ julgou o lançamento procedente em parte, conforme acórdão assim ementado.

“DECADÊNCIA CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL.

Ex vi do disposto no art. 45 da Lei nº 8.212/91, o direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído. Rejeitada a preliminar de decadência relacionada aos fatos geradores ocorridos em 1998 e parte de 1999.

GLOSA DE RECEITAS:

Tendo o contribuinte logrado comprovar, parcialmente, a existência de glosas de receitas de prestação de serviços, reduzindo o valor da base de contribuição, insubsiste, na mesma proporção, o crédito tributário exigido.

ESCRITURAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.



A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Cabe ao sujeito passivo o ônus de provar que os dados por ele escriturados nos livros fiscais referem-se a meras estimativas e não preenchem os requisitos da legislação tributária.

ALEGAÇÃO. PROVAS.

Cabe ao contribuinte trazer aos autos todos os elementos capazes de comprovar os fatos alegados.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS DOCUMENTAIS.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, salvo o disposto no § 4º, inciso a, b e c do art. 16 do Decreto nº 70.235/72."

Cientificada dessa decisão, a recorrente interpôs o recurso voluntário às fls. 235/243, requerendo, a improcedência do lançamento, alegando, em síntese, as mesmas razões expendidas na impugnação, ou seja, a decadência quinquenal do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário para os fatos geradores ocorridos em datas anteriores a 05 (cinco) anos e, que, nos termos da legislação tributária, tem direito de deduzir da base de cálculo da contribuição para o PIS os valores dos serviços médicos não-prestados, contabilizados sob a rubrica "Glosas Serv. Médicos".

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Em relação à suscitada decadência, assiste razão à recorrente.

Na data do lançamento em discussão, vigia a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que estabelecia o prazo de 10 (dez) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, para a Fazenda Pública constituir créditos tributários referentes a contribuições destinadas à seguridade social, como no presente caso.

No entanto, em julgamento ocorrido em 11 de junho de 2008, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou inconstitucional o art. 45 daquela lei e, ainda, aprovou na sessão plenária realizada em 12/06/2008 a Súmula Vinculante nº 08, que assim estabelece, *in verbis*: "**São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário**".

Assim, considerando-se que houve pagamentos por conta das parcelas lançadas e exigidas, aplica-se ao presente caso, em relação à decadência, o disposto no Código Tributário Nacional (CTN), art. 150, § 4º, que assim determina, *in verbis*:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)."

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

No presente caso, a ciência do lançamento pela recorrente se deu na data de 22/06/2004 (fl. 03). Assim, de acordo com este dispositivo legal, as parcelas lançadas e exigidas para os meses de competência de janeiro de 1998 a maio de 1999, inclusive, devem ser excluídas do lançamento, em face da decadência quinquenal do direito de a Fazenda Pública exigir o crédito tributário correspondentes a elas.

Quanto às diferenças referentes às competências não atingidas pela decadência, do exame das planilhas às fls. 25/28, denominadas "DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DAS BASES DE CÁLCULO DO PIS E COFINS", verifica-se, com segurança, que, ao contrário do entendimento da recorrente, as diferenças apuradas e lançadas não decorreram apenas das glosas das deduções dos valores de serviços médicos não-prestados, mas também por insuficiência no pagamento da contribuição devida sobre as receitas de prestação de serviços e pelo não-pagamento sobre outras receitas.

No entanto, a recorrente se insurgiu somente contra as glosas dos serviços médicos faturados e não-prestados, efetuadas pelo autuante.

Conforme demonstrado anteriormente, os valores dos serviços médicos não-prestados e deduzidos pela recorrente da base de cálculo da contribuição para o PIS, mas que foram glosados pelo autuante e, posteriormente, restabelecidos, em parte, pela autoridade julgadora de primeira instância, teve como fundamento a Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, § 2º, inciso I, que, assim dispõe, *in verbis*:

"Art 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

(...)

§2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

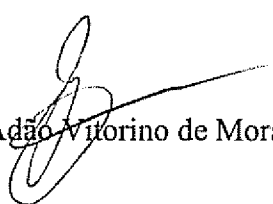
(...)." 

Embora não esteja expresso que as receitas de serviços faturados, mas que efetivamente não foram prestados, são passíveis de exclusão da base de cálculo daquela contribuição, por se equivalerem a serviços cancelados, também devem ser deduzidos, assim como as vendas canceladas o são.

No presente caso, os valores dos serviços médicos não-prestados e glosados pelo autuante foram apurados por ele próprio por meio das planilhas às fls. 25/28, denominadas “DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DAS BASES DE CÁLCULO DO PIS E COFINS”, cujos valores nelas estampados foram obtidos do livro Razão e dos balancetes da recorrente.

Dessa forma, tais valores devem ser considerados corretos e verdadeiros, devendo, portanto, serem excluídos da base de cálculo da contribuição para o PIS, nos termos do inciso I, do § 2º do art. 3º transcritos anteriormente.

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, voto pelo provimento parcial do presente recurso voluntário para que: I) se exclua do crédito tributário as parcelas e respectivas cominações legais, lançadas para os meses de competência de janeiro de 1998 a maio de 1999, inclusive, em face da decadência quinquenal; II) se restabeleça as glosas dos valores médicos, efetuadas pelo autuante, deduzindo das bases de cálculo mensais utilizadas por ele os valores dos serviços médicos faturados e não-prestados, apurando-se novos valores mensais, à alíquota de 3,0 %, acrescidos das cominações legais, juros de mora e multa de ofício.



José Adão Vitorino de Moraes